



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0000741-75.2015.815.0081 - Bananeiras**

**Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida**

**APELANTE : Maria das Graças Guedes Pereira Barreto**

**Advogado : Rafaella Ferreira Mamede (OAB/PB 19820)**

**Apelado : Guilherme Guedes Pereira, Etiene de Souza Guedes Pereira e Guilherme Guedes Pereira Filho**

**Advogado : Cledísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15606)**

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

*A decisão proferida em consonância com o comando do art. 93, IX, da CF, devidamente fundamentada, realiza perfeitamente o provimento jurisdicional.*

**MÉRITO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA. TURBAÇÃO DESCARACTERIZADA. PROVA COLIGIDA QUE NITIDAMENTE REVELA AUSÊNCIA DE INVASÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Nas ações possessórias de manutenção é essencial demonstrar a posse e que dela foi turbada. Não restando evidenciados os demais requisitos do art. 561 do CPC, inexistente razão para reformar a sentença.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 178/181) interposta por **Maria das Graças Guedes Pereira Barreto** buscando reformar a sentença (fls. 173/174) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras, nos autos da Ação de Manutenção de Posse promovida pela apelante em face de **Guilherme Guedes Pereira, Etiene de**

**Souza Guedes Pereira e Guilherme Guedes Pereira Filho**, que julgou improcedente o pedido dada a ausência dos requisitos necessários a comprovar os fatos constitutivo do seu direito, notadamente a turbação da posse do imóvel descrito na exordial.

Condenou em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, suspenda a exigibilidade face o deferimento da gratuidade da justiça.

Em apelação, a apelante alega: 1) nulidade da sentença por ausência de fundamentação, conquanto o magistrado empregou conceitos jurídicos indeterminados, prática afrontosa ao art. 489 do CPC; 2) as provas foram ignoradas, pois as fotos anexadas, o formal de partilha e a planta assinada por todos os herdeiros comprovam a turbação pelos apelados; 3) ser a real possuidora do imóvel.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado procedente o pedido.

Intimados para contrarrazões, os apelados refutaram as alegações recursais, fls. 185/191.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 210/211.

## VOTO

**1. Primeiramente, analiso a alegação de ausência de fundamentação da sentença apresentada pelo apelante e assim o faço como preliminar, embora não tenha a parte a suscitado como tal.**

Não merece prosperar a alegação, na medida em que ao exame da sentença impugnada, verifica-se que o Magistrado apresentou suas razões de decidir trazendo a devida fundamentação.

De forma alguma utilizou-se de conceitos jurídicos indeterminados, como faz crer a apelante.

Resta claro, portanto, que o Julgador apresentou os motivos fáticos e jurídicos que o levaram a formar a sua convicção, e destacou que a parte autora deixou de apresentar prova suficiente para demonstrar o seu alegado, nos precisos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Portanto, considerando a correta a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, obsta-se o reconhecimento da nulidade da decisão.

Por seu turno, as provas foram apreciadas sob a ótica do julgador, que deu a sua valoração para o deslinde do caso, mas não encontrou elementos suficientes

ao acolhimento do pleito inicial.

**Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

## **2. Mérito.**

A ação é alusiva ao pedido de manutenção de posse, ajuizada pela apelante, Maria das Graças Guedes Pereira Barreto, em face dos réus, Guilherme Guedes Pereira, Etiene de Souza Guedes Pereira e Guilherme Guedes Pereira Filho, ao argumento de que estes estão turbando a sua posse no bem, área correspondente a 3,95 hectares, localizada no Engenho São José, no Município de Bananeiras.

Estabilizada a relação processual e realizada a instrução regular do processo, entendeu o magistrado por julgar improcedente a pretensão inicial, em razão do não preenchimento dos requisitos legais da manutenção de posse.

Após análise dos autos, não desponta motivo para alterar os fundamentos declinados na sentença, pois de forma escorreita decidiu a lide.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que "*o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído do de esbulho e segurado de violência eminente, se tiver justo receio de ser molestado*".

Com relação à manutenção da posse, o artigo 561 do CPC (artigo 927 do CPC/1973) prevê que, para a parte fazer *jus*, deve comprovar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- I - a sua posse;*
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
- III - a data da turbação ou do esbulho;*
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.*

Assim, na ação de manutenção de posse, incumbe ao autor provar a existência da sua posse, a turbação praticada pelo réu, a data de ocorrência do fato e, posteriormente, a continuação da posse turbada.

Conclui-se, pois, que, para fazer *jus* a manutenção de posse, a parte requerente deve preencher os requisitos do art. 561 do CPC.

Na espécie, a petição inicial não veio acompanhada por documentos hábeis a comprovar a posse, como também os apelados estejam-na turbando.

Ao contrário disso, o laudo de fls. 113/115 demonstra que a área de 3,95 hectares, i) não somente é de propriedade de Guilherme Guedes Pereira; ii) os apelados não estão invadindo nenhuma outra parte do Engenho São José (pois este foi dividido

em razão do formal de partilha); iii) restou constatado que a apelante nunca teve a posse da área em questão; iv) a parte a esta pertencente – advinda do formal de partilha – se encontra demarcada.

No quesito 10, a questão foi o suficiente esclarecida, conforme se extrai da resposta do perito: “[...] **não constatei nenhuma área que estivesse sendo invadida pelos promovidos.**”

Nessa perspectiva, tenho que a apelante não se desincumbiu do ônus que lhes é imposto pelo art. 373, I, do CPC, conquanto carece de prova apta a revelar turbação pelos apelados.

Destarte, diante da ausência de prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos previstos na legislação processual civil, não há como prover o pedido possessório.

A propósito:

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927, DO CPC/1973, CUJO CORRESPONDENTE É O ART. 561, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE MOSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, desde que comprove cabalmente a posse que exercia sobre o imóvel, a superveniência da turbação, a data da violência e, finalmente, a continuação da posse embora turbada. Não tendo o interessado logrado êxito em comprovar os requisitos gizados no art. 927 do CPC, ônus este que lhe cabia, nos exatos termos do art. 333, I, do Diploma Processual, é de rigor manter irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção de posse.**(TJ-MS - APL: 00004446620058120028 MS 0000444-66.2005.8.12.0028, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 22/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)". 2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, (Art. 373, I, do CPC/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002726620148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 07-11-2016)

Portanto, meras alegações acerca do instituto possessório não conduzem ao reconhecimento do pleito inicial, pois sequer restou provada turbação, de sorte que carece de elementos aptos a reformar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios, na origem, foram fixados no percentual máximo de 20% (art. 85, §2º do CPC), em observância aos termos do §11 do art. 85, do CPC<sup>1</sup>, resta vedada a majoração dos honorários em sede de recurso.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**



<sup>1</sup>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.